



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-152509/94.7

A C Ó R D ã O

(Ac. SBDI-1 N° 4904/97)

MCM/vv/lf

PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO POR MINISTÉRIO PÚBLICO - O Ministério Público não tem legitimidade para argüir o instituto da prescrição de direito patrimonial, mediante parecer em que atua na qualidade de **custos legis**, diante da previsão de que somente as partes poderão invocá-la, mesmo na situação em que um dos demandantes é ente público.

Também, o procedimento utilizado pelo Ministério Público viola os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da igualdade processual das partes, porquanto esta intervenção ocorre quando à parte contrária não é dado mais se manifestar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-152509/94.7, em que é Embargante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO** e são Embargados **MUNICÍPIO DE PORTO FIRME E ÉLCIO ROGÉRIO CARDOSO CEZAR**.

A Egrégia Segunda Turma deste Tribunal (fls. 70/72), ao julgar o Recurso de Revista do Ministério Público, negou provimento ao apelo, ao entendimento de que a Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região não pode requerer o acolhimento de prescrição que não foi pleiteada pela parte.

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho veicula o presente Recurso de Embargos, com fulcro no artigo 894, da CLT (fls. 74/78), articulando com divergência jurisprudencial e com violência ao artigo 127 da Carta da República, ao entendimento de que ao argüir a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-152509/94.7

prescrição, o órgão não está exercendo a defesa judicial, mas preservando o patrimônio público.

O despacho de admissibilidade do Recurso de Embargos encontra-se à fl.80.

Aos autos não vieram as razões de contrariedade, conforme a certidão de fl. 82.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifesta-se pela desnecessidade de intervenção, porquanto é o próprio Ministério Público do Trabalho o Embargante, na condição de Órgão Agente (fls. 84/85).

É o relatório.

V O T O

1) DO CONHECIMENTO

A Egrégia Segunda Turma deste Tribunal, ao julgar o Recurso de Revista do Ministério Público, sintetizou a sua decisão, na seguinte ementa:

"RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. O Ministério público não pode requerer o acolhimento de prescrição que não foi invocada pela parte, no caso, Município.

Ainda mais, quando a prescrição incidiria sobre 13º salário, férias e horas extras ..., direitos considerados fundamentais, segundo o Título II da Constituição Federal. Fundamental é o que irrenunciável; se pudesse ser renunciado não poderia ser fundamental, como decorre de lógica elementar.

O Erário Público não pode se considerar onerado quando ele paga o que, por lei e pela Constituição, é devido." (fl.70).

Por sua vez, o Ministério Público do Trabalho, nas razões dos Embargos de fls. 74/78, sustenta que a decisão turmária, ao julgar que o órgão não pode requerer o acolhimento da prescrição que não foi invocada pela parte, no caso, o Município, divergiu dos ares-tos transcritos às fls. 75/76 e vulnerou a norma inserta no artigo 127 da Constituição Federal.

A respeito da violência ao dispositivo constitucio-nal, não vislumbro ofensa direta, porquanto o preceito não trata de maneira elucidativa acerca do procedimento utilizado nestes autos -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-152509/94.7

arguição da prescrição pelo Ministério Público, que não foi argüida pelo Município-Reclamado. Ademais, o referido dispositivo constitucional não foi prequestionado, sequer a tese que dele emana.

Em relação aos dois arestos trazidos a cotejo, o de fl.75, apesar de não enunciar todos os fundamentos utilizados pela decisão turmária, alude a tese nuclear da controvérsia, ao admitir a arguição da prescrição pelo Ministério Público exarada em parecer proferido em Remessa de Ofício. Quanto ao de fl. 76, entendo que é inespecífico, ao admitir que a invocação da prescrição pelo Ministério Público somente pode ocorrer quando em julgamento a Remessa de Ofício, porque, in casu, houve, também, Recurso Voluntário para o Regional.

Destarte, CONHEÇO do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial com o aresto de fl. 75.

2) NO MÉRITO

A hipótese é que o Ministério Público do Trabalho argüiu a prescrição por intermédio de parecer exarado em Remessa de Ofício e Recurso Voluntário, quando aquela não foi invocada pelo Município-Reclamado.

O artigo 166 do Código Civil Brasileiro dispõe que "O juiz não pode conhecer da prescrição de direitos patrimoniais, se não foi invocada pelas partes". Dispositivo este que no mesmo sentido encontra-se no artigo 219, § 5º, da Lei Adjetiva Civil, ao prever que "Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato".

Sabe-se que na grande maioria das vezes, na esfera dos interesses de cunho trabalhistas, o objeto da lide é de natureza patrimonial, sendo, assim, obrigatória a invocação da parte que lhe aproveita.

Por outro lado, o procedimento utilizado pelo Ministério Público viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-152509/94.7

da igualdade, porquanto esta intervenção ocorre quando à parte contrária não é mais dado a se manifestar.

Ora, em sendo a prescrição, instituto que deverá, conforme o ordenamento jurídico vigente, ser invocado pelas partes, não pode o Ministério Público, atuando como "custos legis" pretender que o Judiciário sobreponha o estado de direito, a fim de evitar prejuízos que decorreram da inércia de agentes públicos que não prestaram zelosamente e corretamente a defesa dos interesses do órgão público que defendem. Cabe ao ente público, mediante atuação do órgão competente, visando a preservação do patrimônio público propor Ação Regressiva, objetivando o ressarcimento do erário.

O entendimento da vedação do procedimento utilizado pelo Ministério Público encontra guarida na doutrina e na jurisprudência.

Campos Batalha, na obra intitulada Prescrição e Decadência no Direito do Trabalho, editada pela LTr, em 1996, pág. 113, discorre que " o Ministério Público do Trabalho não age como parte nos processos trabalhistas, emitindo parecer como *custos legis*, não podendo suscitar problemas, como o pertinente à prescrição, que dizem respeito à parte. Em se tratando de entidade de direito público, a prescrição deve ser argüida, *opportune tempore*, por seus representantes legais, não podendo o Ministério Público do Trabalho suscitar questões que dependem de iniciativa da parte. Também, entendemos, em consequência, ser inviável a arguição de matéria prescricional, pelo Ministério Público, nas hipóteses de remessa *ex officio*. A prescrição, ao contrário da decadência, necessita ser alegada pela parte no momento próprio, sob pena de preclusão".

Também, na jurisprudência, no Código de Processo Civil, de Theotonio Negrão, 28ª edição, atualizada até 05 de janeiro de 1997, nota 24, do artigo 219, encontra-se decisão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "Quando atua como mero *custos legis*, o Ministério Público não pode alegar prescrição, em matéria patrimonial (STJ - 2ª Turma, REsp 15.265-0-Pr, Relator Ministro Peçanha Martins, DJ, de 17.05.93, pág. 9.316".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-152509/94.7

Destarte, entendo que o Ministério Público não pode argüir o instituto da prescrição em parecer, atuando como **custos legis**, em face do exposto, razão pela qual, mantenho a decisão turmária e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso de Embargos.

ISTO POSTO

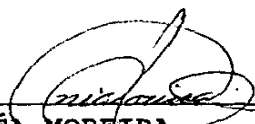
ACORDAM os Ministros da Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

Brasília, 13 de outubro de 1997.

FRANCISCO FAUSTO

MINISTRO NO EXERCÍCIO EVENTUAL

DA PRESIDÊNCIA



CNÉA MOREIRA

RELATORA